



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1013, DE 2023

Altera os arts. 216-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de ocorrência do crime de assédio sexual e dispor sobre as causas de aumento de pena.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23045.44172-55

Altera os arts. 216-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de ocorrência do crime de assédio sexual e dispor sobre as causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 216-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual ou submeter alguém, sem seu consentimento, a provocação sexualmente ofensiva, intimidatória, degradante ou humilhante.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 226. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, a pena é aumentada:

.....
II – de metade, se o agente se prevalecer de qualquer forma de autoridade sobre a vítima, ou de poder, respeito ou admiração, inerentes ao exercício de ofício, ministério, cargo, emprego ou função, ou à relação íntima ou de parentesco, ou à tutela ou curatela;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 216-A do Código Penal é bastante restritivo ao tipificar o crime de assédio sexual somente quando o agente usa sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes a cargo, emprego ou função para constranger a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Sabemos que isso não abrange a realidade do assédio sexual, praticado na rua ou em festas até mesmo por desconhecidos, bem como dentro da própria casa da vítima, nas igrejas, nas escolas e, sim, também no ambiente profissional, com ou sem relação de subordinação.

No trabalho há, inclusive, situações nas quais subordinados assediam as próprias chefes, ou criam um ambiente de intimidação sexual contra elas, como uma forma de insubordinação e de asserção da autoridade que o machismo lhes outorga sobre qualquer mulher. Ou colegas que assediam pessoas que ocupam lugar equivalente na hierarquia, seja com o intuito de obter vantagem sexual, seja como forma de intimidar e prejudicar a vítima, motivados por concorrência ou desapreço.

Mas é notório que o assédio sexual não ocorre somente em relações de trabalho. Outro contexto propício à prática desse tipo de violência é o ambiente escolar, a tal ponto que levou o governo federal a editar a Medida Provisória nº 1.140, de 2022, que visa criar o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital. O poder que os professores e administradores escolares têm sobre os alunos pode ser instrumentalizado para o assédio.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), publicada em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 14,6% dos escolares de 13 a 17 anos já foram tocados, manipulados, beijados ou passaram por situações de exposição de partes de seu corpo contra a vontade. O levantamento apurou que a vasta maioria dos casos de violência sexual sofrida por escolares é praticada em ambiente doméstico ou por pessoas com quem a vítima tem uma relação de afeto, como o namorado, um amigo, familiares e até o pai ou a mãe.

Além disso, a 4^a edição da pesquisa Visível e Invisível – a Vitimização de Mulheres no Brasil, publicada em janeiro de 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apurou que 46,7% das mulheres ouvidas com 16 anos ou mais haviam sofrido algum tipo de assédio nos últimos 12 meses, atingindo o índice mais alto dessa série de pesquisas, com crescimento de 9 pontos percentuais sobre o ano anterior e maior prevalência entre mulheres pretas do que entre as brancas.

SF/23045.44172-55

Ante o exposto, combater o assédio sexual praticado apenas no ambiente de trabalho, por superior hierárquico, torna a lei pouco efetiva no enfrentamento desse tipo de violência. Quando o assediador se aproveita de hierarquia, ou de qualquer espécie de poder, a vítima fica mais vulnerável. Por essa razão, abusar da autoridade hierárquica, ou de qualquer espécie de poder, ou valer-se de confiança para surpreender ou coagir a vítima deve ser causa de aumento de pena, mas não condicionar o reconhecimento de que o assédio é uma forma de violência e que, mesmo sem subordinação, deve ser penalizado.

Não faz sentido que uma gama tão grande de hipóteses de assédio sexual seja tolerada por serem situações penalmente atípicas, deixando os agressores livres e inúmeras vítimas desamparadas. Lamentavelmente, a lei ainda preserva um traço detestável do machismo, que normaliza o comportamento sexual predatório, abrindo exceção apenas para as relações trabalhistas – o que já foi, reconhecemos, um avanço.

É fato que homens também sofrem assédio e a proposição penaliza, também, essas situações. Mas as mulheres vivem acuadas, ansiosas ou traumatizadas em razão da excessiva tolerância da sociedade com a violência sexual, banalizada como costume ou brincadeira. Prezar pelo mínimo respeito, em qualquer situação, é muito diferente de moralismo barato. É evidente que precisamos avançar.

Nesse sentido, ainda em 2022, o Conselho Nacional de Justiça aprovou nota técnica nº 1.736, de seu Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, que afirma que esse crime transcende o ambiente profissional e não se restringe às situações nas quais o agressor tem superioridade hierárquica sobre a vítima.

Além disso, a jurisprudência brasileira já reconhece o assédio sexual por intimidação ou ambiental, que consiste em prejudicar um indivíduo ou criar situação ofensiva, intimidatória ou humilhante. Mas nos parece oportuno e necessário suprir as lacunas deixadas na lei, para que não fiquemos mais dependentes apenas do bom-senso dos intérpretes.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/23045.44172-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art216-1

- art226

- Medida Provisória nº 1.140, de 27 de Outubro de 2022 - MPV-1140-2022-10-27 -

1140/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1140>